



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 605 /2019

Goiânia, 05 de *DEZEMBRO* de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.097-P, de 13 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 309, de 12 do mesmo mês e ano, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual “altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para acrescentar no artigo 3º, o inciso XII, agregando à composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo”, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1810/2019 – GAB (000010209108), constituinte dos autos nº 201900013002695, do qual transcrevo segmento substancial:

“DESPACHO Nº 1810/2019 - GAB –1. A Assembleia Legislativa aprovou Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça que “*Altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário,*



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

para acrescentar no art. 3º, o inciso XII, agregando (sic) a composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo". Extraído o Autógrafo de Lei nº 309, de 12 de novembro de 2019, foi a proposição submetida à deliberação executiva, estando em curso o respectivo prazo. A Procuradoria-Geral é consultada sobre a validade jurídica desse texto.

2. De acordo com o projetado, passa a constituir receita do FUNDESP-PJ "o saldo financeiro positivo, apurado mensalmente, na Unidade Orçamentária 0401 – Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após o pagamento das despesas vencidas no respectivo mês, incluindo recursos eventualmente acumulados". Como se vê, o que se pretende é incluir, entre as fontes de receita do FUNDESP-PJ, recursos financeiros alocados (e não despendidos) à realização de despesas por conta de unidade orçamentária do Tribunal de Justiça.

(...)

4. No caso da proposição sob análise sucede de modo bem diverso. O que se prevê é que recursos financeiros oriundos do Tesouro e entregues ao Judiciário para a finalidade específica de assegurar a execução de despesas orçadas e consignadas às dotações daquele Poder, em vez de retornarem ao Tesouro por não terem sido aplicados de acordo com a respectiva destinação, ou de serem objeto de outra destinação, devidamente estabelecida na Lei do Orçamento ou em crédito adicional, são encaminhados a fundo especial do próprio Judiciário.

5. Segundo o previsto na proposição, vigeria uma regra de caráter permanente a assegurar essa destinação de recursos financeiros ao FUNDESP-PJ de forma claramente incompatível com o Orçamento. Na verdade, o que se tem é uma verdadeira (sic) burla às normas gerais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre elaboração e execução orçamentária.

6. Com efeito, essa desviação assegura ao FUNDESP-PJ receita que não lhe é devida. Se o caso for o de levar em consideração o que prescrevem a Constituição e as normas gerais sobre orçamentos e finanças públicas, não se pode admitir que uma regra de caráter permanente preveja que "sobras" financeiras sejam aplicadas em



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

desacordo com o próprio Orçamento ou com crédito adicional aberto para esse fim.

(...)

Instada a se manifestar sobre a conveniência da proposta, a Superintendência Financeira da Secretaria de Estado da Economia também opinou pelo veto, conforme o Despacho nº 1281/2019 STE – 05505 (000010309746), acompanhando o mesmo entendimento da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de ela lavrar as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 309, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para acrescentar no artigo 3º, o inciso XII, agregando a composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

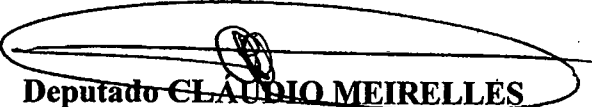
“Art. 3º Constituem receitas do FUNDESP - PJ:

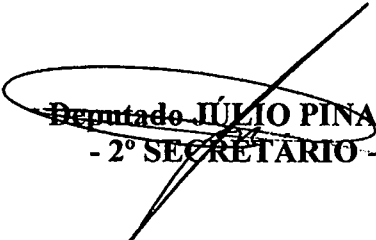
.....
XII - o saldo financeiro positivo, apurado mensalmente, na Unidade Orçamentária 0401 - Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após o pagamento das despesas vencidas do respectivo mês, incluindo recursos eventualmente acumulados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de novembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

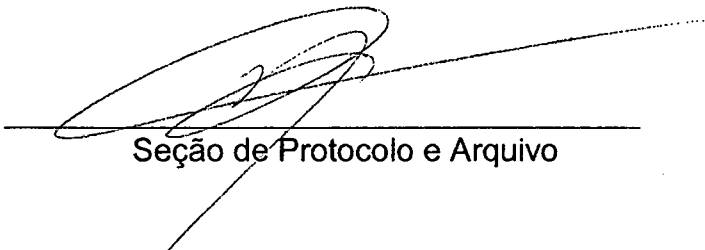

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(A) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 309, de 12 / 11 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14 / 11 / 19, via ofício nº J.097/P e, 05 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 605/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 12 / 19.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30 / 12 /2019



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007495



Autuação: 05/12/2019

Nº Ofício: 605 - Q

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

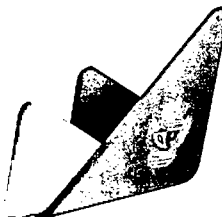
Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 309, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2019.

Tribunal de Justiça



Pme-6423-19



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 605 /2019

Goiânia, 05 de *DEZEMBRO* de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.097-P, de 13 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 309, de 12 do mesmo mês e ano, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual “altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para acrescentar no artigo 3º, o inciso XII, agregando à composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1810/2019 – GAB (000010209108), constituinte dos autos nº 201900013002695, do qual transcrevo segmento substancial:

“DESPACHO Nº 1810/2019 - GAB –1. A Assembleia Legislativa aprovou Projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça que “*Altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário,*



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



para acrescentar no art. 3º, o inciso XII, agregando (sic) a composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo". Extraído o Autógrafo de Lei nº 309, de 12 de novembro de 2019, foi a proposição submetida à deliberação executiva, estando em curso o respectivo prazo. A Procuradoria-Geral é consultada sobre a validade jurídica desse texto.

2. De acordo com o projetado, passa a constituir receita do FUNDESP-PJ "o saldo financeiro positivo, apurado mensalmente, na Unidade Orçamentária 0401 – Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após o pagamento das despesas vencidas no respectivo mês, incluindo recursos eventualmente acumulados". Como se vê, o que se pretende é incluir, entre as fontes de receita do FUNDESP-PJ, recursos financeiros alocados (e não despendidos) à realização de despesas por conta de unidade orçamentária do Tribunal de Justiça.

(...)

4. No caso da proposição sob análise sucede de modo bem diverso. O que se prevê é que recursos financeiros oriundos do Tesouro e entregues ao Judiciário para a finalidade específica de assegurar a execução de despesas orçadas e consignadas às dotações daquele Poder, em vez de retornarem ao Tesouro por não terem sido aplicados de acordo com a respectiva destinação, ou de serem objeto de outra destinação, devidamente estabelecida na Lei do Orçamento ou em crédito adicional, são encaminhados a fundo especial do próprio Judiciário.

5. Segundo o previsto na proposição, vigeria uma regra de caráter permanente a assegurar essa destinação de recursos financeiros ao FUNDESP-PJ de forma claramente incompatível com o Orçamento. Na verdade, o que se tem é uma verdadeira (sic) burla às normas gerais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre elaboração e execução orçamentária.

6. Com efeito, essa desviação assegura ao FUNDESP-PJ receita que não lhe é devida. Se o caso for o de levar em consideração o que prescrevem a Constituição e as normas gerais sobre orçamentos e finanças públicas, não se pode admitir que uma regra de caráter permanente preveja que "sobras" financeiras sejam aplicadas em



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



desacordo com o próprio Orçamento ou com crédito adicional aberto para esse fim.

(...)

Instada a se manifestar sobre a conveniência da proposta, a Superintendência Financeira da Secretaria de Estado da Economia também opinou pelo veto, conforme o Despacho nº 1281/2019 STE – 05505 (000010309746), acompanhando o mesmo entendimento da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de ela lavrar as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 309, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para acrescentar no artigo 3º, o inciso XII, agregando a composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

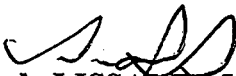
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XII:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNDESP - PJ:

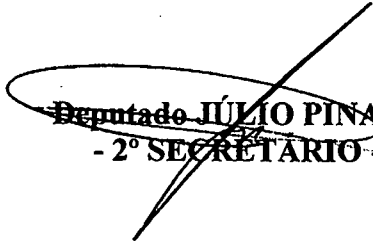
.....
XII - o saldo financeiro positivo, apurado mensalmente, na Unidade Orçamentária 0401 - Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após o pagamento das despesas vencidas do respectivo mês, incluindo recursos eventualmente acumulados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de novembro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

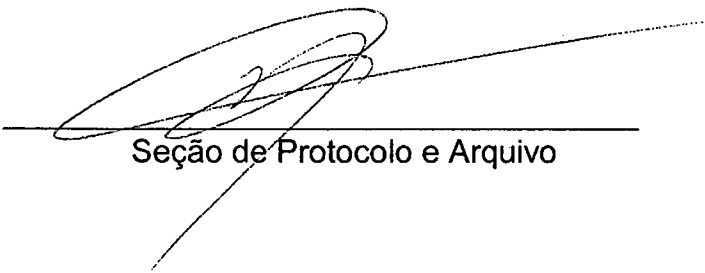

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(A) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 309, de 12 / 11 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14 / 11 / 19, via ofício nº J.097/P e, 05 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 605/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 12 / 19.



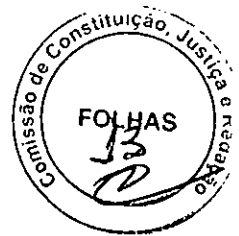
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 /2019


1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Karlson Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019007495
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de Lei nº 309, de 12 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 605, de 5 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o **autógrafo de lei nº 309, de 12 de novembro de 2019**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **vetá-lo integralmente**.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o autógrafo de lei em comento altera a Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, para acrescentar no art. 3º, o inciso XII, agregando à composição do Fundo o saldo financeiro positivo do duodécimo.

O veto teve por fundamento que, pelo autógrafo de lei, pretende-se incluir, entre as fontes de receita do FUNDESP-PJ, recursos financeiros alocados (e não despendidos) à realização de despesas por conta de unidade orçamentária do Tribunal de Justiça. Assim, o que se prevê é que recursos financeiros, oriundos do Tesouro e entregues ao Judiciário para a finalidade específica de assegurar a execução de despesas orçadas e consignadas às dotações daquele Poder, em vez de retornarem ao Tesouro por não terem sido aplicados de acordo com a respectiva destinação, ou de serem objeto de outra destinação, devidamente estabelecida na Lei

do Orçamento, são encaminhados a fundo especial do próprio Judiciário. Argumenta-se, pois, que essa desviação assegura ao FUNDESP-PJ receita que não é devida.

Entendemos, todavia, que o veto deve ser rejeitado.

Isso porque o art. 167, IX, da Constituição Federal, veda a *instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa*. No caso em exame, o que se pretende é justamente a previsão em lei para agregar à composição do FUNDESP o saldo financeiro positivo do duodécimo

Além disso, há de se levar em conta o art. 71, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí normas gerais sobre direito financeiro, e que preceitua constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*.

Ademais, necessário se atentar para a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes, livre de ingerência do Poder Executivo.

Portanto, a medida implementada no autógrafo de lei nº 309/2019 encontra-se em consonância com os princípios constitucionais e legais

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de Dezembro de 2019.

DEPUTADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 1 / 20 2019.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Processo Nº 7495/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 12 / 2019.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*